

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.292**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003

PROCESSO Nº 73.974

De autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

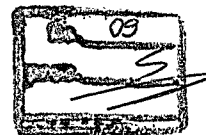
PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar, destacamos que falta à proposta, em face da previsão de isenção tributária (cf. art. 2º), o anexo de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, necessidade apontada em parecer pela Diretoria Financeira (fls. 07), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo.

Tratando-se de isenção pontual, de caráter não geral¹ (art. 179, do CTN), necessária a observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, no sentido

¹Nesse sentido, escólio de K. Harada: "O § 1º, do art. 14 nomina, de forma exemplificativa, as variadas espécies do gênero renúncia de receita pública. A anistia está regulada nos arts. 180 a 182, do CTN. Significa perdão do crédito tributário e da infração tributária. A remissão, que pode ser total ou parcial, nos termos do art. 172, do CTN, significa perdão apenas do crédito tributário. Subsídio é a quantia ou o auxílio que o Estado dá ao particular por força de convênio ou acordo para desenvolvimento de atividade de interesse social. Crédito presumido é o valor estimativo, fixado pelo poder público a favor do contribuinte de imposto de natureza não-cumulativa em função dos insumos e da combinação de fatores de produção (matérias-primas, materiais secundários consumidos no processo de industrialização, energia consumida etc.) que entram na produção final de bens ou serviços. **Concessão de isenção de caráter não geral é aquela que se concede caso a caso, mediante exame da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 179, do CTN. Apesar de resultar de lei, esse tipo de isenção assume feição contratual, à medida que representa um privilégio fiscal condicionado ao atendimento por parte do contribuinte de certos requisitos de interesse público. Por isso, é outorgada por prazo determinado não cabendo sua revogação, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais.** As isenções gerais, que são incondicionadas, estão fora do alcance da norma sob comento. Finalmente, a alteração de alíquota ou redução da base de cálculo diz respeito ao aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária encontrando-se sob reserva de lei (art. 97, II, do CTN). Enfim, quaisquer outros benefícios que refogem dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação estão abrangidos pelas restrições do art. 14 da LRF."

eba



de impor a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro.

Nos termos do referido diploma legal, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de maneira a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas entre as metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal. Diz a norma em comento:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

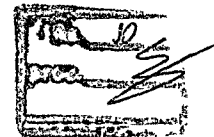
Logo, sugerimos seja oficiado o Vereador, autor da proposta, para que traga aos autos o referido estudo, sem o que o projeto será ilegal, devido à lesão ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe alertar que o caso dos autos é de isenção de caráter não geral. Nesse sentido, firmou o E.TJ/SC:

O primeiro requisito para que se possa beneficiar da isenção de IPTU, não concedida em caráter geral, é que o sujeito passivo da exação faça prova, junto à autoridade administrativa competente, de que o seu imóvel está dentro da hipótese abrangida pela norma. Feito isso, o contribuinte estará abrangido pela isenção desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei. (AC n., de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005).

Assim, o caso demanda o respeito ao art.14, da LRF, devendo conter o estudo de impacto econômico-financeiro, na traça de K. Harada.

eba



PARECER:

A Lei nº 8.474, de 17 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016, ao tratar das disposições sobre alterações na legislação tributária do município, prescreve expressamente: **Art.30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.**

Sob esta égide, com o consequente atendimento do consignado em preliminar, e não havendo empecos de ordem financeira, o projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, LOM).

Desta forma, **tirante a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro**, a qual, em nosso visio, inquina a propositura de ilegalidade, a proposta reúne condições de legalidade *lato sensu*. Noutro giro verbal, por se tratar de benefícios que refogem dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação, é imperioso respeitar as restrições do art. 14, da LRF.


Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

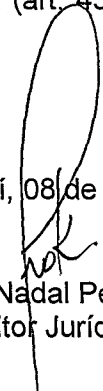
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO.


QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inciso I, § único, da LOM).

S.m.e.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Jundiaí, 08 de junho de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito